



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005614

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2396156-06.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS ZILLI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Gilmarley de Jesus Souza**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo do Plantão Criminal - 10ª CJ - da Comarca de Limeira** (autos principais nº 1500749-02.2024.8.26.0551).

Segundo a impetrante, o paciente foi preso em flagrante no dia 22 de dezembro de 2024 em razão de suposto envolvimento no tráfico de drogas. Alega que a quantidade de entorpecentes apreendida não é excessiva. Sustenta que a decisão impositiva da medida extrema valeu-se de argumentação inidônea. Afirma que a autoridade, ora apontada como coatora, não apresentou elementos concretos que indicassem a necessidade da custódia cautelar e, por consequência, a inviabilidade das medidas cautelares alternativas. Argumenta que o crime teria sido cometido sem violência ou grave ameaça. Destaca que, na hipótese de procedência da pretensão acusatória, será reconhecida a figura do tráfico privilegiado e, por via de consequência, fixado regime diverso do fechado, motivo pelo qual entende ser a medida imposta desproporcional. Frisa que os atos infracionais anotados em nome do paciente não podem afastar a incidência do tráfico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privilegiado. Considera que seria possível a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais seriam suficientes para resguardar a necessidade da aplicação da lei penal. Postula, destarte, pela concessão da liminar a fim de que fosse revogada a prisão preventiva do paciente (fls. 1/7).

Eis, em síntese, o relatório.

Em análise preliminar, realizada mediante cognição sumária, verifico que a ação constitucional sequer pode ser conhecida, devendo ser rechaçada *in limine*¹.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, observo que o paciente valeu-se, recentemente, da impetração do *habeas corpus* nº 2396592-62.2024.8.26.0000, cujo pedido liminar foi indeferido no dia 24 de dezembro de 2024, por ocasião do plantão judiciário de segundo grau. Naqueles autos, atacou-se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Pela presente ação, insurge-se contra o mesmo ato coator. Da análise das iniciais, verifica-se a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir.

Com efeito, na impetração anterior, a impetrante insurgiu-se contra a ausência das razões para a medida cautelar. A argumentação gravitou em torno da decisão

¹ Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Art. 168: O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau (...) §3º: Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deixou de apresentar elementos concretos que indicassem a necessidade da custódia cautelar. Chamou a atenção para a pouca quantidade de droga apreendida em posse do paciente o que, no seu entender, evidenciaria a pequena periculosidade social da ação. Entendeu-se que, no caso de condenação ao final do caminho persecutório, seria reconhecida a figura do tráfico privilegiado.

Observo que os argumentos que constituem a causa de pedir são agora reiterados. Destaca a necessidade de concessão da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão e, nesse sentido, traz vários argumentos que já haviam sido apontados no *habeas corpus* anteriormente impetrado - **ainda pendente de julgamento.**

Nesse passo, a reiteração de ação aponta para o fenômeno da litispendência. Resta evidente, dessa forma, a convergência do pressuposto negativo ao desenvolvimento válido e regular da presente ação. De fato, é desnecessário o processamento dúplice de ações que buscam idêntica tutela jurisdicional. Trata-se de matéria de ordem pública e que toca todas as ações penais não sendo, portanto, restrita àquelas de natureza condenatória. Dessa forma, caracterizado o pressuposto negativo para o desenvolvimento regular e válido do processo, resta prejudicado o julgamento do presente *habeas corpus*. Nesse sentido, já se decidiu:

Habeas Corpus – Crimes de tráfico de drogas (artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06) - Pedido de revogação da custódia cautelar da paciente, mediante cautelares (319 CPP) ou subsidiariamente prisão domiciliar (318 CPP) Litispendência verificada com outro habeas corpus impetrado para julgamento por esta Col. Câmara, em favor da mesma paciente e com mesmos pedidos e causa de pedir- Impetração não conhecida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2098607-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/06/2023).

Habeas Corpus. Pedido de revogação da prisão preventiva. Litispendência. Pedido formulado em favor do mesmo paciente em habeas corpus anteriormente distribuído. Extinção do feito sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento do mérito. Indeferimento in limine.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2087403-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2022).

HABEAS CORPUS. Pedidos de concessão de prisão domiciliar e retificação do cálculo de penas. Configurada a hipótese de litispendência (mesmas partes e causas de pedir), o que impede a apreciação do mérito neste feito. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0031475-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/11/2020).

HABEAS CORPUS. Pedido de revogação da prisão preventiva. Reiteração de habeas corpus em curso impetrado anteriormente em favor do mesmo paciente e com o mesmo pedido e causa de pedir (HC nº 2240789-62.2019.8.26.0000). Litispendência caracterizada IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

(HC/TJSP nº 2243853-80.2019.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Osni Pereira, julgado em 12/12/2019).

Com supedâneo no exposto, **rejeito**, liminarmente, o presente *Habeas Corpus*. **Arquive-se.**

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator